



## RIO GRANDE DO NORTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 584, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016.

*Dispõe sobre a Reestruturação e o Funcionamento da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte (ARSEP), e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I DA AUTARQUIA

Art. 1º. A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte (ARSEP) é uma autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de Direito Público, dotada de autonomia administrativa, técnica e financeira, com sede e foro na Capital do Estado, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A ARSEP ficará vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN) e terá sua estrutura e funcionamento definidos nesta Lei Complementar.

Art. 2º. Aplicam-se, para fins desta Lei Complementar, as seguintes definições:

I - poder concedente: a União, o Estado do Rio Grande do Norte ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização;

II - entidade regulada: pessoa física, pessoa jurídica ou consórcio de empresas aos quais tenha sido delegada a prestação de serviço público mediante concessão, permissão ou autorização, submetida à competência regulatória da ARSEP por disposição do poder concedente;

III - serviço público delegado: serviço cuja prestação foi delegada pelo poder concedente à pessoa física, pessoa jurídica, ou a consórcio de empresas, mediante licitação, nas modalidades de concessão ou permissão e, na forma da lei, por autorização;

IV - concessão de serviço público: delegação da prestação de serviços públicos feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência, à pessoa jurídica ou a consórcio de empresas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

V - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou à pessoa jurídica que demonstrem capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco;

VI - autorização de serviço público: delegação, a título precário, na forma da Lei, às cooperativas ou outras entidades que não preencham os requisitos para regularização como permissionárias e que venham a ter o respectivo ato de outorga convalidado ou que recebam autorização específica do poder concedente para implantação e/ou operação de instalações de serviço público, de uso privativo de seus associados.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º. A ARSEP exercerá o poder de regulação, controle e fiscalização sobre serviços públicos de competência originária e dos delegados, nos termos desta Lei Complementar e de outras normas legais, regulamentares e consensuais pertinentes.

§ 1º. O poder regulatório da ARSEP será exercido com a finalidade última de atender ao interesse público, mediante normatização, planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização das concessões, permissões e autorizações submetidas à sua competência originária ou delegada.

§ 2º. As atividades da ARSEP serão exercidas nas seguintes áreas:

I - distribuição de gás canalizado;

II - energia elétrica;

III - saneamento básico;

IV - outras áreas referentes a serviços de competência originária ou delegada ao Estado do Rio Grande do Norte, além daqueles de competência do Governo Federal ou Municipal cujo controle, fiscalização e/ou regulação forem atribuídos à ARSEP por instrumento próprio.

Art. 4º. A ARSEP obedecerá aos seguintes princípios:

I - justiça e responsabilidade no exercício do poder regulatório;

II - honestidade e equidade no tratamento dispensado aos usuários, às diversas entidades reguladas e às demais instituições envolvidas na prestação ou regulação dos serviços públicos delegados;

III - imparcialidade, evidenciada pela independência de influências políticas de setores públicos ou privados que possam macular a credibilidade dos procedimentos decisórios subjacentes ao exercício do poder regulatório;

IV - capacidade de desenvolvimento técnico, conforme as necessidades de mercado e as políticas estabelecidas pelo poder concedente;

V - legalidade, igualdade, moralidade, publicidade, impessoalidade, finalidade e celeridade na regência do processo decisório, assim como o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º. Constituem objetivos fundamentais da ARSEP, no cumprimento de suas finalidades:

I - promover e zelar pela eficiência técnica e econômica dos serviços públicos delegados submetidos à sua competência regulatória e fiscalizadora, de modo a garantir o cumprimento das exigências de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia;

II - assegurar o cumprimento das normas legais e contratuais, o atendimento do interesse público e o respeito aos direitos dos usuários ou consumidores;

III - fixar regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões, termos de permissões e autorizações de serviços públicos;

IV - estimular a expansão e a modernização dos serviços públicos originários e delegados, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do Estado quanto a definição das políticas de investimento;

V - promover a estabilidade nas relações entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários ou consumidores;

VI - atender, por intermédio das entidades reguladas, às solicitações razoáveis de serviços necessárias à satisfação das necessidades dos usuários ou consumidores;

VII - propiciar, mediante o estímulo à composição voluntária, a rápida solução dos conflitos entre o poder concedente e os concessionários, permissionários ou autorizatários, e destes entre si ou com os usuários ou consumidores.

### CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 6º. Caberá ao poder concedente atribuir à ARSEP, mediante disposição legal ou pactuada, competência para regulação e fiscalização de serviço público.

Parágrafo único. A competência atribuída à ARSEP sobre determinado serviço público terá o efeito de submeter a respectiva prestadora do serviço ao seu poder regulatório.

Art. 7º. Sem prejuízo de outros poderes de direção, regulação e fiscalização sobre serviços públicos que possam vir a ser delegados à ARSEP, as seguintes atribuições básicas serão de sua competência:

I - regulação econômica dos serviços públicos delegados, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;

II - regulação técnica e controle dos padrões de qualidade, fazendo cumprir os critérios tecnológicos e normas qualitativas, conforme estabelecidos em contrato de concessão, termo de permissão, autorização, lei ou pelos órgãos competentes, de forma a garantir a continuidade, segurança e confiabilidade da prestação de serviço público;

III - atendimento ao usuário ou consumidor, compreendendo o recebimento, processamento e provimento de reclamações relacionadas com a prestação de serviços públicos delegados, conforme definidos em resolução.

Art. 8º. Compete ainda à ARSEP:

I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão, termos de permissão e autorizações de serviços públicos sob a sua competência regulatória, podendo para tanto determinar diligências junto ao poder concedente, permitente ou autorizante, bem como junto às entidades reguladas e usuários ou consumidores, permitido o amplo acesso a dados e informações relativos aos contratos e atos compreendidos no âmbito de sua competência;

II - dirimir, em âmbito administrativo e nos limites de sua competência originária ou delegada, conflitos envolvendo o poder concedente, entidades reguladas e os respectivos usuários ou consumidores, seja reprimindo infrações, compondo e arbitrando tais conflitos, assim como promovendo a coordenação com os órgãos nacional, estadual e municipal de defesa do consumidor;

III - incentivar a competitividade nos diversos setores sujeitos à sua regulação;

IV - implementar as diretrizes estabelecidas pelo poder concedente, permitente ou autorizante, em relação à concessão, permissão e autorização de serviços sujeitos à competência da ARSEP;

V - prestar consultoria técnica e emitir parecer prévio sobre editais, contratos de concessão, termos de permissão e autorizações, mediante solicitação do poder concedente;

VI - firmar, na condição de representante legal do Estado, convênios, contratos, acordos e ajustes, com o objetivo de assumir a regulação, o controle ou a

fiscalização da prestação de serviço público constitucionalmente atribuído à União ou a Municípios, limitando-se à sua área de atuação;

VII - outorgar concessões, permissões e autorizações, quando o poder concedente delegar à ARSEP tal atribuição, por meio de instrumento específico cabível, e sempre em obediência à legislação vigente;

VIII - apurar infrações a normas legais, a contratos de concessão, termos de permissão e a autorizações, aplicando, em seu âmbito de atuação, as penalidades previstas;

IX - fiscalizar, diretamente ou mediante contratação de terceiros, os aspectos técnico, econômico, contábil, financeiro, operacional, jurídico e quaisquer outros dos contratos de concessão, termos de permissão e autorizações de serviços públicos, aplicando, se for o caso, diretamente as sanções cabíveis e demais normas legais e pactuadas;

X - expedir resoluções e instruções, nos limites de sua competência, objetivando assegurar o cumprimento dos contratos e atos sujeitos à sua fiscalização, fixando prazos para execução de obrigações e metas por parte das entidades reguladas, bem como normas complementares para o desempenho de suas atribuições e o funcionamento dos seus serviços;

XI - recomendar à autoridade competente que proceda à suspensão temporária de participação em licitações, intervenção administrativa e extinção da concessão, permissão ou autorização dos serviços públicos, quando o interesse público assim o exigir;

XII - fixar, por meio de resolução, critérios para controle, ajuste, revisão e aprovação de tarifas dos serviços públicos de competência originária e delegada, no âmbito de suas atribuições;

XIII - decidir, como instância administrativa definitiva, sobre os pedidos de ajuste, revisão e aprovação de tarifas de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados e, quando couber, sobre eles opinar;

XIV - instituir procedimentos, por meio de resolução, para aferição da qualidade de serviços delegados com vistas à sua maior eficiência;

XV - encaminhar reclamações, decidir matéria de sua competência e apreciar recursos;

XVI - assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, mediante a imposição de penalidades previstas;

XVII - elaborar o seu regulamento interno, estabelecendo procedimentos para a realização de audiências públicas, encaminhamento de reclamações, emissão de decisões administrativas e respectivos procedimentos recursais;

XVIII - aprovar seu regulamento, bem assim a proposta orçamentária, a ser incluída no Projeto de Lei Orçamentária Anual do Estado do Rio Grande do Norte e elaborar o relatório anual de suas atividades;

XIX - contratar pessoal mediante concurso público;

XX - contratar, com entidades públicas ou privadas, serviços técnicos, vistorias, perícias, estudos, auditorias e quaisquer outros necessários ao exercício das atividades de sua competência, respeitada a legislação pertinente;

XXI - elaborar regras de ética aplicáveis à ARSEP, aos seus Conselheiros e demais servidores, independentemente do regime de contratação;

XXII - convocar audiência pública para tratar de assuntos relacionados com a prestação de serviços públicos, de competência originária ou delegada ao Estado do Rio Grande do Norte, de relevante interesse da sociedade;

XXIII - adquirir, alienar e administrar seus bens e direitos, dentro da sua autonomia administrativa, técnica e financeira, observada as formalidades legais;

XXIV - dar publicidade às suas decisões;

XXV - requisitar dos órgãos as providências necessárias ao cumprimento desta Lei;

XXVI - praticar atos e exercer funções correlatas às suas finalidades.

#### CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 9º. A ARSEP é constituída pelos seguintes órgãos:

I - Diretoria Colegiada;

II - Gabinete do Diretor-Presidente;

III - Conselho Estadual de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos;

IV - Coordenadoria Jurídica;

V - Ouvidoria;

VI - Coordenadorias Setoriais:

a) Coordenadoria de Energia e Gás;

b) Coordenadoria Tarifária;

c) Coordenadoria de Saneamento;

VII - Assessoria Técnica;

VIII - Unidade Administrativa e Financeira.

Parágrafo único. O regulamento da ARSEP disporá sobre as atribuições e competência dos órgãos integrantes de sua estrutura, estando suas vinculações dispostas no Organograma constante no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 10. A ARSEP poderá solicitar a cessão, com ônus para a Agência, de servidores e empregados públicos de órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta.

### **Seção I Da Diretoria Colegiada**

Art. 11. A Diretoria é órgão deliberativo e executivo da ARSEP, constituída por 1 (um) Diretor-Presidente e 2 (dois) Diretores Autárquicos, em regime de colegiado.

Art. 12. Compete à Diretoria analisar, discutir e decidir, como instância administrativa final, as matérias de competência da Autarquia, bem como:

I - apreciar e decidir sobre o planejamento estratégico e as normas de funcionamento da ARSEP;

II - avaliar e aprovar os planos de trabalho, a proposta orçamentária e o relatório anual de suas atividades;

III - baixar resoluções e normas gerais ou específicas, para a regulação, fiscalização e controle de serviços públicos, no âmbito de suas atribuições e para organização e funcionamento dos seus serviços;

IV - deliberar, em grau de recurso, sobre ato de servidores da ARSEP;

V - analisar e aprovar tarifas, revisões e reajustes tarifários dos serviços públicos de competência originária e delegada, concedidos, permitidos ou autorizados e, quando couber, sobre eles opinar;

VI - exercer outras competências que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 13 A Diretoria será nomeada pelo Governador do Estado, após prévia autorização pela Assembleia Legislativa, para cumprir mandato de 4 (quatro) anos, preservando-se os mandatos vigentes quando da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º. O mandato do Diretor-Presidente não deverá ser coincidente com os mandatos dos Diretores Autárquicos.

§ 2º. A Assembleia Legislativa, após a ciência, terá um prazo de 15 (quinze) dias úteis para apreciação e aprovação dos nomes do Diretor-Presidente e dos Diretores Autárquicos.

§ 3º. Os mandatos do Diretor-Presidente e de qualquer dos Diretores Autárquicos poderão ser renovados por mais um único período, mediante ato do Governador do Estado.

Art. 14. Os Diretores da ARSEP deverão atender, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro, portador de diploma de nível superior, com experiência administrativa na área ou em área afim, ter reputação ilibada e elevado conceito no campo de sua especialidade;

II - não ter participação como sócio, acionista ou cotista, do capital de empresa sujeita a regulação, controle e fiscalização da ARSEP;

III - não ter relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de empresa controlada ou fiscalizada pela ARSEP ou com pessoas que detenham mais de 1% (um por cento) de seu capital;

IV - não exercer qualquer cargo ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário ou consultor de empresa sujeita a regulação, controle e fiscalização pela ARSEP;

V - não receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de empresas operadoras de serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados pela ARSEP;

VI - não ser dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesses de empresas sujeitas a regulação, controle e fiscalização da ARSEP;

VII - não possuir demanda judicial contra qualquer dos entes fiscalizados.

Art. 15. O Diretor da ARSEP, após finalizado seu mandato, continuará vinculado à autarquia nos 6 (seis) meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço aos concessionários, permissionários e autorizatários que estiveram sob a regulação, controle ou fiscalização da autarquia durante sua gestão.

§ 1º. Durante o impedimento estabelecido neste artigo, o ex-Diretor continuará prestando serviços à ARSEP ou a qualquer outro órgão da Administração Pública, em área compatível com a sua qualificação profissional, mediante remuneração compulsória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes.

§ 2º. Incluem-se no período a que se refere o caput eventuais períodos de férias não gozadas, desde que não ultrapassem o limite máximo de 2 (dois) períodos.



§ 3º. O ex-Diretor em período de quarentena não deve acessar informações não públicas protegidas pelo sigilo da Agência.

§ 4º. A infringência ao disposto no caput sujeita o ex-Diretor a multa de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil e quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou criminais.

§ 5º. O valor da multa de que trata o § 4º será atualizado anualmente por índice oficial definido em regulamento.

Art. 16. O Diretor-Presidente e os Diretores Autárquicos somente perderão o mandato em caso de prática de atos lesivos ao interesse ou ao patrimônio público ou, ainda, nos demais casos previstos em lei, por meio de processo administrativo que lhes garanta amplo direito de defesa.

## **Seção II**

### **Do Conselho Estadual de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos**

Art. 17. O Conselho Estadual de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, órgão consultivo da ARSEP, é constituído por 5 (cinco) membros, nomeados pelo Governador do Estado, sendo:

I - 1 (um) representante da Diretoria da ARSEP;

II - 1 (um) representante do Poder Executivo;

III - 1 (um) representante dos Conselhos de Consumidores relacionados a um dos entes regulados;

IV - 1 (um) representante dos órgãos de Defesa do Consumidor;

V - 1 (um) representante do Setor Industrial.

§ 1º. Os Conselheiros deverão satisfazer às condições previstas no art. 14 desta Lei Complementar.

§ 2º. É vedada a participação no Conselho de mais de um representante da mesma entidade.

Art. 18. Os Conselheiros terão mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 19. A cada 2 (dois) anos, os Membros do Conselho elegerão o Presidente e o Vice-Presidente, pelo voto de mais da metade de seus componentes.

Art. 20. Ao Conselho, que se reunirá com a presença de mais da metade de seus membros, dentre eles, o Presidente, e cujas decisões serão tomadas por maioria simples dos presentes, compete:

I - acompanhar a evolução dos padrões de qualidade e custo dos serviços públicos regulados pela ARSEP, requisitando análises, esclarecimentos e pareceres, quando necessário;

II - opinar sobre o plano de metas para universalização dos serviços públicos regulados pela ARSEP e sobre as políticas setoriais a eles inerentes;

III - examinar críticas, denúncias e sugestões feitas por consumidores ou usuários e, com base nas informações, fazer proposições à Diretoria;

IV - exercer outras atribuições correlatas às suas finalidades.

Art. 21. As deliberações do Conselho que se revistam de interesse geral serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 22. Em caso de ausência de qualquer dos Conselheiros e havendo empate em deliberação, prevalecerá o voto do Presidente do Conselho.

Art. 23. No início de seus mandatos e, anualmente, até o final deles, os Conselheiros deverão apresentar declaração de bens, na forma prevista na regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 24. Os Conselheiros deverão, no ato de posse, assinar termo de compromisso, cujo conteúdo espelhará o previsto nesta Lei Complementar.

Art. 25. É vedado ao Conselheiro, sob pena de perda do mandato, manifestar-se publicamente, salvo nas sessões do Conselho, sobre assunto submetido à regulação ou que possa vir a ser objeto de apreciação pela ARSEP.

Art. 26. Os membros do Conselho perderão o mandato por ausência a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, por ano, ressalvadas as exceções previstas em resolução.

Art. 27. No caso de vacância do cargo de Conselheiro, em decorrência de renúncia, morte ou perda de mandato, procederá o Governador do Estado à nova nomeação, exclusivamente pelo prazo que faltar à complementação do respectivo mandato.

### **Seção III**

#### **Do quadro de pessoal comissionado**

Art. 28. O quadro de pessoal comissionado da ARSEP é constituído por cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, compreendendo atividades de direção, coordenação, chefia e assessoramento, classificados de acordo com o nível de chefia e de responsabilidade das funções executadas.

Art. 29. A estrutura dos cargos de provimento em comissão da ARSEP está distribuída como segue:

I - 1 (um) Diretor-Presidente;

II - 2 (dois) Diretores Autárquicos;

III - 1 (um) Coordenador Jurídico;

IV - 1 (um) Ouvidor;

V - 3 (três) Coordenadores Setoriais, sendo:

a) 1 (um) Coordenador de Energia e Gás;

b) 1 (um) Coordenador Tarifário;

c) 1 (um) Coordenador de Saneamento;

VI - 1 (um) Assessor Técnico;

VII - 1 (um) Chefe da Unidade Administrativa e Financeira.

Art. 30. (VETADO).

Parágrafo único. Compete ao Diretor-Presidente:

I - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

II - dirigir as atividades da ARSEP e representá-la judicial e extrajudicialmente;

III - representar o poder público de regulação, fiscalização e controle perante os prestadores e os usuários ou consumidores dos serviços públicos de que trata esta Lei Complementar, determinando procedimentos, orientações e aplicação de penalidades decorrentes da inobservância ou transgressão de qualquer dispositivo legal, regulamentar ou contratual;

IV - instaurar sindicâncias e/ou processos administrativos, previamente aprovados pela Diretoria Colegiada, nos órgãos e entidades sujeitos a sua regulação;

V - coordenar e supervisionar as atividades de planejamento, organização, execução e controle das funções técnicas, assim como os planos de trabalho, a proposta orçamentária e o relatório anual das atividades da ARSEP;

VI - promover a articulação e a integração das políticas definidas para a ARSEP;

VII - firmar, em nome da ARSEP, convênios, contratos, acordos, ajustes e outros instrumentos legais;

VIII - expedir os atos administrativos de incumbência e competência da ARSEP, inclusive os de designação de servidores para constituir comissões e proceder a estudos ou trabalhos de interesse da ARSEP;

IX - praticar atos de gestão de recursos humanos, aprovar edital e homologar resultados de concursos públicos, nomear, ressalvada a competência privativa do Governador do Estado, em qualquer nível interno, exonerar, contratar, promover e praticar demais atos correlatos, previamente aprovados pela Diretoria Colegiada, nos termos da legislação em vigor;

X - encaminhar aos órgãos de controle, na forma e prazos definidos na legislação específica, a prestação de contas, os demonstrativos orçamentário, financeiro e patrimonial, bem como os relatórios de atividades da ARSEP;

XI - assinar documentos financeiros, fiscais e administrativos e documentos correlatos e praticar outros atos que criem obrigações ou envolvam direitos ou deveres da ARSEP;

XII - designar o Diretor Autárquico que o substituirá em suas ausências e impedimentos;

XIII - desempenhar outras atividades que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 31. O cargo de provimento em comissão de Diretor Autárquico deve ser preenchido por pessoa com formação de nível superior, de notório conhecimento em uma das áreas de atuação da ARSEP e possuir reputação ilibada.

Parágrafo único. Compete aos Diretores Autárquicos:

I - substituir o Diretor-Presidente nas suas ausências e impedimentos, quando designado;

II - deliberar sobre assuntos relacionados às Coordenadorias Setoriais, após delegação da Diretoria Colegiada;

III - terão suas competências e atribuições específicas definidas em resolução.

Art. 32. São atribuições comuns aos Diretores:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares de serviços públicos e as cláusulas contratuais da concessão, permissão ou pactuadas de autorização, procedendo, quando necessário, a aplicação de penalidades;

II - zelar pelo desenvolvimento e credibilidade interna e externa da ARSEP e legitimidade de suas ações;

III - zelar pelo cumprimento dos planos e programas da Autarquia;

IV - praticar e expedir os atos de gestão administrativa no âmbito de suas atribuições delegadas, nos termos desta Lei Complementar;

V - executar as decisões tomadas pela Diretoria Colegiada;

VI - contribuir com subsídios para propostas de ajustes e modificações na legislação necessárias à modernização do ambiente institucional de atuação da ARSEP;

VII - promover articulação da entidade com organismos estaduais, nacionais e internacionais, objetivando o cumprimento das finalidades da ARSEP;

VIII - administrar os recursos humanos e financeiros da ARSEP;

IX - estabelecer critérios para a contratação de serviços de terceiros.

Parágrafo único. As atribuições específicas dos Diretores Autárquicos serão definidas em resolução.

Art. 33. O cargo de provimento em comissão de Coordenador Jurídico dever ser preenchido por pessoa de reputação ilibada, bacharel em Direito e com inscrição regular perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) por prazo mínimo de 3 (três) anos, observando-se o disposto no art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 518, de 26 de junho de 2014.

Parágrafo único. Compete ao Coordenador Jurídico:

I - assessorar juridicamente o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades relacionadas diretamente com a competência, a missão e o plano de trabalho da ARSEP, visando ao cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos;

II - manifestar-se, quando solicitado, sobre programas, processos, sistemas, produtos e serviços desenvolvidos pela ARSEP, cujas soluções implicam em níveis elevados de complexidade, articulação e tecnicidade e que possam contribuir para a efetividade e sustentabilidade da regulação;

III - emitir parecer em processos administrativos, minutas de convênios, acordos, contratos, instrumentos convocatórios de licitação e outros instrumentos legais, demandas judiciais, do Ministério Público e do Tribunal de Contas e responder consultas formuladas à ARSEP;

IV - apoiar a Diretoria Colegiada nas atividades relacionadas aos processos de mediação e arbitragem para a solução dos conflitos de interesse entre operadores, e entre estes e os usuários ou consumidores dos serviços;

V - pronunciar-se, mediante parecer, em processos administrativos punitivos;

VI - coordenar as atividades jurídicas no âmbito da ARSEP, quando não realizadas diretamente;

VII - exercer outras atividades compatíveis com o cargo que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 34. O cargo de provimento em comissão de Ouvidor deve ser preenchido por pessoa com formação de nível superior e de reputação ilibada.

Parágrafo único. Compete ao Ouvidor:

I - esclarecer dúvidas e propostas daqueles envolvidos com os serviços regulados e fiscalizados pela ARSEP;

II - ser um canal permanente de comunicação e mediação entre as concessionárias, permissionários ou autorizados e os usuários ou consumidores;

III - exercer a função de representante do cidadão junto à instituição em que atua;

IV - receber, tratar e solucionar a reclamação;

V - agilizar a remessa de informações de interesse do usuário ou consumidor ao seu destinatário;

VI - encaminhar a questão e/ou sugestão apresentadas à área competente, acompanhando a sua apreciação;

VII - propor a correção de erros, omissões ou abusos cometidos no atendimento ao usuário ou consumidor;

VIII - atuar na prevenção e solução de conflitos;

IX - estimular o órgão em que atue a explicar e informar ao usuário sobre os procedimentos adotados até a prestação do serviço;

X - identificar lacunas na regulação;

XI - oferecer subsídios ao aprimoramento da regulação e fiscalização;

XII - atuar junto aos Conselhos de Consumidores de Serviços Públicos;

XIII - exercer outras atividades compatíveis com o cargo que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 35. Os cargos de provimento em comissão de Coordenadores Setoriais devem ser preenchidos por pessoas com formação de nível superior, na área de atuação de cada Coordenadoria, e possuir reputação ilibada.

§ 1º. O Coordenador de Energia e Gás deve ter formação superior em uma das Engenharias relacionadas à área de atuação da Coordenadoria, competindo-lhe:

I - efetuar a fiscalização da produção de energia elétrica e o andamento das obras de novas usinas a serem inseridas no parque gerador nacional, localizadas no Estado do Rio Grande do Norte, conforme delegação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), por meio de Convênio de Cooperação e Contrato de Metas;

II - atuar na fiscalização das empresas de distribuição de energia quanto ao cumprimento dos contratos de concessão, dos regulamentos técnicos e comerciais estabelecidos pela Agência Nacional e da legislação setorial, conforme delegação da ANEEL, por meio de Convênio de Cooperação e Contrato de Metas;

III - regular e fiscalizar a empresa de distribuição de gás natural do Estado do Rio Grande do Norte quanto ao cumprimento dos contratos de concessão, dos regulamentos técnicos e comerciais estabelecidos pela ARSEP e da legislação setorial.

§ 2º. O Coordenador Tarifário deve ter formação superior em Contabilidade, Administração ou Economia, ou possuir especialização em regulação tarifária, cabendo-lhe:

I - proceder à fiscalização, regulação e controle das tarifas aplicadas pelas entidades reguladas, verificando se estas atendem às normas legais, notadamente o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão;

II - atuar na fiscalização econômica e financeira das empresas de distribuição de energia, com o propósito de averiguar a gestão dos agentes no sentido de preservar o equilíbrio econômico e financeiro das concessões, objetivando a modicidade das tarifas, conforme delegação da ANEEL, por meio de Convênio de Cooperação e Contrato de Metas;

III - exercer outras atividades compatíveis com o cargo que lhe venham a ser atribuídas.

§ 3º. O Coordenador de Saneamento deve ter formação superior em Engenharia Civil, Engenharia Sanitária ou Engenharia Ambiental, competindo-lhe:

I - regular e fiscalizar as concessionárias, permissionárias ou autorizadas dos serviços de saneamento no Estado do Rio Grande do Norte, por delegação, mediante a formalização de convênios ou contratos com os respectivos Municípios, entre outras atividades atribuídas em resolução;

II - garantir que os serviços prestados de saneamento sejam realizados em condições adequadas, atendendo aos princípios básicos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança e modicidade;

III - regular e fiscalizar os contratos de concessão, permissão e autorização, dos regulamentos técnicos e comerciais estabelecidos pela ARSEP e da legislação setorial.

Art. 36. O cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico deve ser preenchido por profissional que tenha formação superior em uma das áreas de fiscalização da ARSEP ou em Direito, competindo-lhe dar respaldo técnico às decisões da Diretoria Colegiada, dentre outras atividades definidas em resolução.

Art. 37. O cargo de provimento em comissão de Chefe da Unidade Administrativa e Financeira deve ser preenchido por profissional que tenha formação superior, competindo-lhe gerenciar e controlar os recursos humanos e econômico-financeiros da ARSEP, dentre outras atribuições definidas em resolução.

Art. 38. Os cargos de Ouvidor e de Assessor Técnico terão remuneração idêntica ao de Coordenador.

Art. 39. Os cargos de provimento em comissão da ARSEP estão previstos nesta Lei Complementar, considerando-se extintos os atuais cargos que não constem neste diploma legal.

Art. 40. Os cargos de provimento em comissão da ARSEP e suas respectivas remunerações constam da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO V DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO

Art. 41. Para o Quadro de Pessoal efetivo da ARSEP, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - investimento no capital humano do serviço público e no desenvolvimento de sua competência gerencial, técnico-operacional e acadêmica, em consonância com a política de valorização do servidor;

II - padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório, fixados com base na natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridades de cada carreira e compatível com os riscos e encargos inerentes aos respectivos processos de trabalho e desempenho do servidor;

III - formação, educação e qualificação continuadas, como requisito para o desenvolvimento do servidor na carreira;

IV - organização multiprofissional e multidisciplinar da carreira de Analista de Regulação, Analista de Suporte à Regulação e a de Técnico de Suporte de Regulação da ARSEP.

Art. 42. O Quadro de Pessoal efetivo da ARSEP é constituído por cargos de provimento efetivo, estruturados em classes e níveis, de acordo com a natureza, grau de complexidade e responsabilidades das respectivas atividades e as qualificações exigidas para o seu desempenho.

Art. 43. A estrutura dos cargos efetivos da ARSEP está distribuída como segue:

I - 3 (três) cargos de Analista de Regulação I (AR-I);

II - 3 (três) cargos de Analista de Regulação II (AR-II);

III - 3 (três) cargos de Analista de Regulação III (AR-III);

IV - 3 (três) cargos de Analista de Suporte à Regulação (ASR);

V - 2 (dois) cargos de Técnico de Suporte de Regulação (TSR).

§ 1º. Os cargos de Analista de Regulação e de Analista de Suporte à Regulação serão preenchidos por profissional de nível superior.

§ 2º. O cargo de Técnico de Suporte de Regulação será preenchido por profissional de nível médio.

§ 3º. As carreiras de Analista de Regulação, Analista de Suporte à Regulação e a de Técnico de Suporte de Regulação serão interdisciplinares,



compreendendo atividades que exigem integração de diferentes formações, consoante definido em regulamento.

§ 4º. O ingresso nos quadros de pessoal efetivo da ARSEP dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, após comprovado pelo candidato o atendimento dos requisitos exigidos.

§ 5º. O preenchimento das vagas existentes nos quadros de pessoal efetivo da ARSEP deverá atender às necessidades de serviço da Autarquia, segundo as quais serão estabelecidos, nos editais dos respectivos concursos públicos, a habilitação específica exigida, conforme necessidade justificada para exercício em área fim.

§ 6º. Os cargos constantes no **caput** e seus respectivos vencimentos constam da Tabela II do Anexo III desta Lei Complementar.

### **Seção I** **Da competência e atribuições do quadro de pessoal efetivo**

Art. 44. As competências e atribuições dos cargos que integram o Quadro de Pessoal efetivo da ARSEP serão definidas de modo a contribuírem para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com as competências, a missão e o plano de trabalho da ARSEP, visando ao cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos.

Art. 45. São atribuições gerais dos cargos que integram o Quadro de Pessoal efetivo da ARSEP: prestar apoio, fornecer suporte e/ou desenvolver, implementar e executar programas, processos, sistemas, produtos e serviços para a ARSEP, de acordo com a unidade administrativa em que estiver lotado, cujas soluções implicam níveis elevados de complexidade, articulação e tecnicidade e que possam contribuir para a efetividade e sustentabilidade da regulação.

Art. 46. Competirá aos Analistas de Regulação:

I - Analista de Regulação I (AR-I): analisar e emitir parecer, dentro de sua área de atuação, acerca de editais, contratos de concessão, termos de permissão e autorizações de serviços públicos, bem como sobre as outorgas de concessões, permissões e autorizações, visando subsidiar a Coordenadoria a qual está vinculado e a tomada de decisão por parte da Diretoria da ARSEP; contribuir na elaboração das normas de regulação, controle e fiscalização, dentro da sua área de atuação, no estabelecimento de indicadores de qualidade, bem como na elaboração de resoluções que fixem critérios de controle, ajuste, revisão e aprovação de tarifas de serviços públicos de competência originária e delegada da ARSEP, no âmbito de suas atribuições; zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão, termos de permissão e autorizações de serviços públicos sob a sua área de regulação; subsidiar a Coordenadoria a qual está vinculado e a Diretoria da Agência nas diligências junto ao poder concedente, permitente ou autorizante, bem como junto às entidades reguladas e usuários ou consumidores; dar suporte a Diretoria da ARSEP, por intermédio da Coordenadoria a qual está vinculado, nos conflitos junto ao poder concedente, permitente ou autorizante, bem como junto às entidades reguladas e usuários ou consumidores, no âmbito de sua área de atuação, bem como na repressão às infrações, nas composições e arbitragem de tais conflitos, ajudando, assim, a Diretoria a

promover a coordenação com os órgãos nacional, estadual e municipal de defesa do consumidor; auxiliar a Coordenadoria a qual possui vínculo, objetivando subsidiar decisão da Diretoria da Agência, na apuração de infrações a normas legais, a contratos de concessão, termos de permissão e autorização e na respectiva aplicação das sanções cabíveis; dar suporte as demais áreas da Agência no que se refere a interpretação e implementação da legislação e regulamentação técnica e comercial; apoiar e opinar em relatórios e visitas técnicas, as demais Coordenadorias ou setores da Agência, quando solicitado, considerando sua área de atuação ou especialidade;

II - Analista de Regulação II (AR-II): contribuir na elaboração do planejamento e da forma de implantação e aperfeiçoamento dos sistemas, métodos, instrumentos, procedimentos e processos utilizados para o desenvolvimento das atribuições da ARSEP; contribuir na elaboração e promoção de estudos de racionalização e avaliação do desempenho institucional, sempre com o intuito de subsidiar a Coordenadoria a qual está vinculado e a tomada de decisão por parte da Diretoria da Agência; analisar relatórios, gráficos e tabelas para subsidiar a tomada de decisão por parte da Coordenadoria a qual possui vínculo; participar e emitir relatórios de fiscalização dos serviços públicos originários e delegados da ARSEP, dentro de sua área de atuação; efetuar análises e despachos de processos da Coordenaria a qual possui vínculo; acompanhar os processos de fiscalização técnica e comercial da Agência, dentro de sua área de atuação; realizar atividades de fiscalização prévia nos processos regulados, na sua área de atuação; observar o atendimento aos indicadores de qualidade por parte das entidades reguladas, na sua área de atuação, podendo sugerir aplicação de sanções, por meio de parecer fundamentado, dirigido a sua Coordenação de vínculo, que por sua vez submeterá a decisão da Diretoria da Agência; confeccionar nota técnica ou parecer sobre pedidos de ajuste, revisão e aprovação de tarifas de serviços públicos de competência originária e delegada da ARSEP; apoiar e opinar em relatórios e visitas técnicas, as demais Coordenadorias ou setores da Agência, quando solicitado, considerando sua área de atuação ou especialidade;

III - Analista de Regulação III (AR-III): aplicar e prestar esclarecimentos acerca dos sistemas, métodos, instrumentos, procedimentos e processos, bem como realizar as obrigações oriundas dos contratos de concessão, termos de permissão e autorização de serviços públicos, na Coordenadoria ou setor ao qual possui vínculo; confeccionar ofícios, memorandos e despachos visando atender as demandas da Coordenação a qual está vinculado; preparar relatórios, gráficos e tabelas dentro de sua área de atuação; atender e responder demandas oriundas da Ouvidoria, relacionadas a Coordenadoria a qual está vinculado; apoiar e opinar em relatórios e visitas técnicas, as demais Coordenadorias ou setores da Agência, quando solicitado, considerando sua área de atuação ou especialidade;

Art. 47. Competirá ao Analista de Suporte à Regulação (ASR) coletar dados para elaboração de relatórios, gráficos e tabelas de interesse da ARSEP; prestar apoio na execução das atividades desenvolvidas na Coordenadoria a qual está vinculado; auxiliar nas atividades externas da Agência; apoiar na elaboração de indicadores de qualidade dos serviços públicos de competência originária e delegada da ARSEP; apoiar e opinar em relatórios e visitas técnicas, as demais Coordenadorias ou setores da Agência, quando solicitado, considerando sua área de atuação ou especialidade;

Art. 48. Competirá ao Técnico de Suporte de Regulação (TSR) receber, entregar, copiar e controlar documentos recebidos ou emitidos pelo setor ao qual está vinculado; inserir informações, receber e realizar remessas via sistema de protocolo; arquivar documentos e processos; digitar documentos; realizar demandas de publicações da Agência, conforme determinação superior; recepcionar e encaminhar ao setor de destino usuários ou consumidores, realizando anotações preliminares; inserir dados em sistemas utilizados pela a Agência.

## **Seção II** **Do desenvolvimento funcional**

Art. 49. As atividades de desenvolvimento, capacitação e aperfeiçoamento serão planejadas e organizadas tendo como linha norteadora as diretrizes estabelecidas para a regulação dos serviços públicos delegados no Estado do Rio Grande do Norte.

## **Seção III** **Do sistema de remuneração**

Art. 50. O sistema de remuneração dos servidores da ARSEP é constituído do vencimento, de acordo com o cargo, previsto na Tabela de Vencimentos do Anexo III desta Lei Complementar, e das vantagens de caráter permanente e/ou pessoal.

Art. 51. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização dos Serviços Públicos (GRAFISP) será paga aos ocupantes dos cargos do quadro do pessoal efetivo da ARSEP e aos servidores redistribuídos e/ou cedidos de outros entes da Administração Pública Direta e Indireta que estejam em efetivo exercício na Autarquia.

Art. 52. A vantagem de que trata o artigo anterior terá os seguintes valores mensais:

I - R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para os ocupantes dos cargos de atividades de nível superior;

II - R\$ 600,00 (seiscentos reais) para os ocupantes dos cargos de atividades técnicas de nível médio;

III - R\$ 300,00 (trezentos reais) para os ocupantes dos cargos de atividades auxiliares e de nível básico.

Art. 53 Fica instituído auxílio-alimentação, que serão concedidos aos servidores da ARSEP em efetivo exercício das atividades do cargo.

§ 1º. Enquadram-se nos efeitos deste artigo os servidores do quadro de pessoal efetivo da ARSEP, os redistribuídos e/ou cedidos de outros entes da Administração Pública Direta e Indireta, e os temporariamente contratados, inclusive aos servidores ocupantes de cargo em comissão.

§ 2º. O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor ativo, mediante pagamento em vale alimentação.

§ 3º. O servidor que acumule cargos na forma da Constituição Federal fará jus à percepção dos auxílios, referente apenas a um vínculo, mediante opção.

Art. 54. O auxílio-alimentação, de natureza indenizatórias, não serão:

I - incorporados ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II - configurados como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III - caracterizados como salário-utilidade ou prestação salarial **in natura**;

IV - acumuláveis com outros de espécie semelhante;

V - contabilizados como “Despesa com Pessoal”, para os fins da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 55. O auxílio-alimentação serão regulamentados por intermédio de resolução da ARSEP.

Art. 56. As despesas resultantes da concessão do auxílio alimentação correrão à conta dos recursos diretamente arrecadados pela ARSEP.

## CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES

Art. 57. Funcionário no âmbito da ARSEP as seguintes comissões:

I - Comissão Permanente de Licitação (CPL);

II - Comissão de Controle Interno (CCI);

III - Comissão de Ética (CE).

Art. 58. As Comissões constantes do artigo anterior serão regidas pela legislação específica vigente, salvo a Comissão de Ética que será definida por resolução da Diretoria Colegiada.

## CAPÍTULO VII DO PROCESSO DECISÓRIO

Art. 59. O processo decisório da ARSEP obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economia processual, de acordo com os procedimentos a serem definidos em resolução, assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

Art. 60. O ato ou decisão da Diretoria Colegiada será aquele emitido pela maioria simples dos seus membros.

Art. 61. A entidade regulada ou seu preposto que tenha matéria sob análise do Órgão Colegiado não poderá contatar, salvo pelas vias administrativas ordinárias, quaisquer membros da Diretoria Colegiada acerca do mérito da matéria sob consideração.

Art. 62. As decisões da ARSEP deverão ser fundamentadas e publicadas.

Art. 63. Das decisões da Diretoria Colegiada da ARSEP caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação ou publicação no Diário Oficial do Estado.

## CAPÍTULO VIII DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 64. Constituem patrimônio da ARSEP o acervo de bens móveis e imóveis, as ações, os direitos e outros valores que lhe forem conferidos ou que venham a adquirir ou incorporar mediante procedimentos adequados.

§ 1º. Os bens, direitos e valores da ARSEP serão utilizados exclusivamente para a consecução dos seus objetivos, permitida, a critério da Diretoria, a sua aplicação financeira apenas para a obtenção de rendas destinadas ao atendimento de suas finalidades.

§ 2º. Em caso de extinção da ARSEP, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 65. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Serviços Públicos (TFSP), com incidência anual e alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o faturamento líquido dos concessionários, permissionários ou autorizatários, desde que regulados, fiscalizados ou controlados pela ARSEP.

§ 1º. A TFSP poderá ser paga em duodécimos mensais e será recolhida diretamente à ARSEP até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do ingresso da receita correspondente às tarifas cobradas.

§ 2º. O não recolhimento da TFSP no prazo fixado no § 1º implicará multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento), por cada mês ou fração, na forma de legislação em vigor, cobráveis por meio de ação executiva, pela ARSEP, o principal e os acessórios aqui estabelecidos.

§ 3º. A ARSEP fica autorizada a expedir instruções complementares, por meio de resolução, pertinentes aos dados necessários ao recolhimento da TFSP, inclusive para a estimativa da base de cálculo, quando os dados disponíveis na concessionária, permissionária ou autorizatória forem insuficientes ou inadequados a essa apuração.

§ 4º. As receitas próprias auferidas pela ARSEP mediante a cobrança de taxas de fiscalização ou outras equivalentes somente poderão ser utilizadas para custear as ações de competência da ARSEP.

Art. 66. Além dos recursos oriundos da TFSP, a autonomia financeira da ARSEP é assegurada pelas seguintes fontes de receita:

I - dotações orçamentárias governamentais;

II - doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza realizadas por entidades não reguladas;

III - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - transferências de recursos de outros entes federados;

V - receitas pela prestação de serviços a entidades públicas ou privadas;

VI - rendas patrimoniais e financeiras, oriundas de aplicações de seus recursos;

VII - multas previstas nesta Lei Complementar;

VIII - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

IX - rendimentos de operações financeiras que realizar com recursos próprios;

X - emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício de fiscalização, bem como quantias recebidas pela aprovação de laudos e prestação de serviços técnicos pela ARSEP;

XI - recursos eventuais oriundos de outras fontes.

Art. 67. Os recursos da ARSEP serão por ela administrados e suas contas bancárias movimentadas com a assinatura do Diretor-Presidente.

Parágrafo único. A ARSEP terá autonomia administrativa, financeira, decisória e patrimonial, de modo a gerir suas atividades de regulação e fiscalização sem interferência de terceiros, ressalvados os controles constitucional ou legalmente previstos.

## CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

### **Seção I Das disposições gerais**

Art. 68. A infração a esta Lei Complementar ou às demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão, permissão ou autorização, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela ARSEP, sem prejuízo das de natureza civil e penal e de outras de natureza administrativa previstas em legislação específica:

I - advertência;

II - multa;

III - caducidade.

Art. 69. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas após comunicação à prestadora de serviço por meio do Termo de Notificação, na forma do Capítulo X desta Lei Complementar.

§ 1º. A aplicação de sanção pela ARSEP não exime a prestadora de serviço de efetuar as ações que visem ao cumprimento das medidas necessárias à regularização das não conformidades constatadas, bem como à reparação dos efeitos sobrevividos das infrações.

Art. 70. Para efeito de interpretação desta Lei Complementar, entende-se por:

I - área delegada: território ao qual foi delegada a prestação dos serviços públicos pelo titular, por meio de convênio de cooperação, contrato de concessão ou de programa ou por instrumento congênere;

II - contrato de adesão/de fornecimento: instrumento contratual padronizado para abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos aprovados pela ARSEP, não podendo o seu conteúdo ser modificado pela concessionária ou pelo usuário/consumidor, devendo ser disponibilizado ao usuário/consumidor sempre que solicitado;

III - contrato de concessão: instrumento celebrado entre o poder concedente e a concessionária cujo objeto é conceder o direito de explorar os serviços públicos;

IV - caducidade: é a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, ocorre por inadimplemento, adimplemento defeituoso por parte do concessionário ou quando o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter adequada a prestação do serviço concedido. A caducidade depende de comunicação prévia dos descumprimentos contratuais e de processo administrativo para ser decretada.

V - determinação: a obrigação que deverá ser cumprida pela prestadora de serviço para a regularização da não conformidade;

VI - faturamento líquido anual: total das receitas oriundas da prestação do serviço público em contrato de concessão ou de programa, ou instrumento congênere, durante o ano anterior à lavratura do Auto de Infração, deduzidos o ICMS, o ISS e a COFINS;

VII - fiscalização emergencial: fiscalização motivada por conflito ou ocorrência grave na exploração do serviço público, ou que, a critério da ARSEP, seja necessária e urgente para comprovar ou afastar suspeita de irregularidade;

VIII - fiscalização eventual: fiscalização motivada por denúncia de irregularidade, inclusive as não dirigidas diretamente à ARSEP, por constatação de irregularidade no transcurso da atividade de regulação da ARSEP, ou por solicitação de órgão com poder requisitório, desde que não caracterizada como emergencial;

IX - fiscalização programada: fiscalização de rotina de iniciativa da Coordenadoria da ARSEP competente, de acordo com o planejamento interno da respectiva Coordenadoria, no âmbito de suas competências próprias de fiscalização;

X - infração: inobservância de qualquer preceito desta Resolução e das normas legais, regulamentares e contratuais aplicáveis, ficando o infrator sujeito às penalidades nelas previstas;

XI - não conformidade: a falta de adequação da conduta da prestadora de serviço ou da prestação dos serviços às disposições da legislação, norma regulatória ou contrato, constatada na ação de fiscalização;

XII - recomendação: medida adicional a ser adotada pela prestadora de serviço, quando for aconselhável ajuste, em sua conduta ou na prestação do serviço, que não resulte de não- conformidade;

XIII - reincidência: quando a prestadora de serviço comete nova infração da mesma espécie de infração a qual se aplicou penalidade anterior em caráter definitivo e com efeito sobre a mesma área delegada;

XIV - usuário/consumidor: toda pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar ao prestador de serviços o fornecimento do serviço público, regida por contrato firmado ou de adesão/fornecimento, e assumir a responsabilidade pelo pagamento dos serviços prestados e pelo cumprimento das demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares e contratuais;

XV - ligação ativa de água: é a interligação do ponto de entrega de água às instalações da unidade usuária que está em pleno funcionamento e contribui para o faturamento;

XVI - ligação ativa de esgoto: é a interligação do ponto de coleta de esgoto às instalações da unidade usuária que está em pleno funcionamento e contribui para o faturamento;

XVII - estação de transferência de custódia (City-Gate): físico onde ocorre a entrega do Gás para concessionária, de uma linha principal de transmissão para um sistema de distribuição local, e onde ocorre à transferência de titularidade do Gás para a concessionária;

XVIII - gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais;



XIX - ponto de entrega: local onde o Gás Canalizado é entregue fisicamente pelo Concessionário ao usuário/consumidor, caracterizado como limite de responsabilidade, no caso de:

a) usuários/consumidores atendidos em baixa pressão situados imediatamente à jusante do medidor;

b) usuários/consumidores atendidos em média ou alta pressão ou outra concessionária a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulação e medição;

XX - condições de referência do gás natural: Gás Natural nas condições de 20°C (293,15°K) de temperatura, 101,325 kPa (1 atm) de pressão e 9.400 kcal/m<sup>3</sup> de Poder Calorífico Superior (PCS);

XXI - Poder Calorífico Superior do Gás (PCS): é a quantidade de calor expressa em kcal, produzida pela combustão, à pressão constante, de uma massa de gás, saturado de vapor de água o qual ocupa o volume de 1 m<sup>3</sup>, na temperatura de 293,15°K e à pressão absoluta de 101,325 kPa, com condensação total do vapor de água de combustão;

XXII - correção do volume de gás medido: operação de ajuste do volume de gás, medido e registrado nas condições de entrega, às condições de referência do gás: Pressão = 101,325 KPa; Temperatura = 293,15°K e Poder Calorífico Superior = 9.400 Kcal/m<sup>3</sup>;

XXIII - medidor de vazão: instrumento instalado nas dependências da Unidade Usuária/consumidora, destinado à medição da vazão de Gás (volumétrica ou mássica) para a obtenção do consumo de Gás em um determinado período;

XXIV - instalações do usuário/consumidor: são os gasodutos, válvulas, filtros, reguladores de pressão e temperatura, além de outros componentes e infraestruturas situadas à jusante da ERPM, instalados em conformidade com as Normas Técnicas estabelecidas pela concessionária, e sob total responsabilidade do correspondente usuário/consumidor, inicia-se no Ponto de Entrega e contempla toda a infraestrutura de condução e utilização de Gás Canalizado;

XXV - Estação de Regulação de Pressão e Medição (ERPM): conjunto de equipamentos instalado pela concessionária em área cedida pelo usuário, por meio de comodato, destinado à regulação da pressão e à medição e registro do volume do Gás fornecido;

XXVI - jusante: expressão que significa posição posterior ao objeto de referência, no sentido de escoamento do fluido.

Art. 71. A aplicação das penalidades de que trata este artigo compete:

I - ao servidor da ARSEP, de acordo com regimento interno, no caso previsto no art. 74, I e II, desta Lei Complementar;

II - ao titular dos serviços na hipótese prevista no art. 74, III, desta Lei Complementar, ouvida previamente a ARSEP, caso assim previsto em contrato de concessão ou de programa.

Art. 72. Na hipótese de ocorrência concomitante de mais de uma infração, as penalidades correspondentes a cada uma delas poderão ser aplicadas simultânea e cumulativamente.

Art. 73. Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a penalidade anterior em caráter definitivo se entre a data de sua aplicação e a data de emissão do Termo de Notificação que identificar a nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 3 (três) anos;

II - considera-se como data de aplicação da penalidade em caráter definitivo:

a) a data a partir da qual não cabe mais recurso ou pedido de reconsideração da decisão final da ARSEP;

b) a data do trânsito em julgado da decisão judicial em ação referente à imposição das penalidades administrativas de que trata esta Resolução, que conclua pela sua aplicação.

## **Seção II** **Da advertência**

Art. 74. Constituem infrações sujeitas à imposição da penalidade de advertência:

I - deixar de prestar informações aos usuários/consumidores, quando solicitadas ou conforme determinado pela normatização regulatória ou pelo Contrato;

II - deixar de manter organizado e atualizado o cadastro relativo a cada unidade usuária/consumidora, com informações que permitam a identificação do usuário/consumidor, sua localização, valores faturados, histórico de consumo, bem como quaisquer outros dados exigidos por lei, pelas normas regulatórias dos serviços delegados ou pelo Contrato;

III - deixar de atualizar junto à ARSEP o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal(is) e o endereço completo, bem como informações empresariais relativas à composição acionária da concessionária de e de seus acionistas, inclusive os respectivos sistemas de comunicação que possibilitem fácil acesso à concessionária de distribuição;

IV - não disponibilizar aos usuários/consumidores serviços por meio de site da Internet;

V - não fazer constar na fatura, de forma destacada, o número telefônico e site da Internet do prestador para atendimento aos usuários/consumidores;

VI - não oferecer no mínimo seis datas opcionais de vencimento das faturas, distribuída conforme a legislação;

VII - não dar conhecimento à ARSEP e ao poder concedente quando efetuar a cessão ou transferência de bens vinculados aos serviços, bem como dar em garantia estes bens.

### **Seção III**

#### **Da multa**

Art. 75. Na hipótese de descumprimento de determinação da ARSEP, inobservância dos prazos fixados para a regularização das não conformidades, ou no caso de reincidência, será aplicada a penalidade de multa.

Art. 76. Na fixação do valor das multas serão consideradas a gravidade da infração, a vantagem auferida pela prestadora de serviço e a condição econômica da prestação dos serviços.

Art. 77. As infrações sujeitas à penalidade de multa classificam-se em quatro Grupos, de acordo com a sua gravidade, a seguir indicadas:

I - Grupo I: infração de natureza leve;

II - Grupo II: infração de natureza média;

III - Grupo III: infração de natureza grave;

IV - Grupo IV: infração de natureza gravíssima.

Art. 78. Havendo vantagem auferida pela prestadora de serviço, por meio de benefício econômico direto ou indireto, em razão da prática de infração que afete interesse difuso ou coletivo, classificar-se-á a infração um nível acima do que seria aplicável caso não existisse.

Parágrafo único. Se a infração, praticada nas condições descritas no **caput**, for classificada como gravíssima, será considerada como circunstância agravante.

Art. 79. A pena de multa será aferida em 2 (duas) etapas:

I - primeiramente, proceder-se-á à fixação da pena-base;

II - posteriormente, sobre ela serão aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, de modo a determinar o valor final da penalidade.

Art. 80. A pena-base será calculada conforme incisos deste artigo, de acordo com a gravidade da infração e o serviço fiscalizado:

I - até 0,01% (um centésimo por cento) do faturamento líquido no ano anterior, se a infração for de natureza leve;

II - até 0,10% (dez centésimos por cento) do faturamento líquido no ano anterior, se a infração for de natureza média;

III - até 1% (um por cento) do faturamento líquido no ano anterior, se a infração for de natureza grave;

IV - até 2% (dois por cento) do faturamento líquido no anterior, se a infração for de natureza gravíssima.

Parágrafo único. O faturamento líquido a ser considerado na definição das multas será aquele obtido na área de atuação do prestador no município em que ocorreu a irregularidade.

Art. 81. A ocorrência de cada uma das circunstâncias agravantes implica aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base aferida.

Parágrafo único. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - ser a prestadora de serviço reincidente, nos termos do art. 79 desta Lei Complementar;

II - decorrer da infração riscos à saúde ou ao meio ambiente;

III - ter a prestadora de serviço, por seus dirigentes, empregados ou prepostos, imposto resistência injustificada ao andamento do processo, à fiscalização ou à decisão da ARSEP;

IV - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade, ou o cometimento de infração para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outra infração;

V - ser a conduta praticada aproveitando-se a prestadora de serviço de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

VI - ter a prestadora de serviço agido com dolo;

VII - ter a prestadora de serviço obtido benefício econômico direto ou indireto em razão de prática de infração gravíssima, e que afete interesse difuso ou coletivo, nos termos do art. 78, parágrafo único, desta Lei Complementar.

Art. 82. A ocorrência de cada uma das circunstâncias atenuantes implica redução de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base aferida.

Parágrafo único. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - ter a prestadora de serviço adotado providências para evitar, minimizar ou reparar os efeitos danosos da infração;

II - ter a prestadora de serviço comunicado à ARSEP, voluntariamente, a ocorrência da infração;

III - a ocorrência de equívoco na compreensão das normas contratuais, regulatórias e legais pertinentes à infração, claramente demonstrado em processo.

Art. 83. O prazo para o pagamento de multa, ou apresentação de recurso à Diretoria Colegiada da ARSEP, é de 10 (dez) dias, contado da data da notificação da prestadora de serviço.

§ 1º. A defesa tempestiva suspende a exigibilidade da multa correspondente.

§ 2º. Havendo o recolhimento da multa, o autuado deverá encaminhar uma via do respectivo comprovante, devidamente autenticado e sem rasuras, à ARSEP, que procederá ao encerramento do processo administrativo punitivo.

Art. 84. A omissão no recolhimento da multa no prazo estipulado no Auto de Infração, sem interposição de recurso, ou no prazo estabelecido em decisão irrecurável na esfera administrativa, acarretará a inscrição do valor correspondente na Dívida Ativa do Estado, com aplicação de juros de 1% (um por cento) e multa de mora de 2% (dois por cento).

Art. 85. Toda multa deverá ser paga em pecúnia, em conformidade com as condições estabelecidas no Auto de Infração (AI), não sendo admitidas compensações, tampouco sua contabilização como custos para efeito de cálculo tarifário, devendo estes custos serem sempre contabilizados separadamente.

Art. 86. Os valores das multas em razão da aplicação desta Lei Complementar serão revertidos em favor da ARSEP e do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

#### **Seção IV**

#### **Das penalidades de multa referentes à prestação de serviço de distribuição de gás natural canalizado**

Art. 87. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo I:

I - não manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários/consumidores, com anotação da data, do motivo, do valor cobrado e da execução do serviço, bem como não informar ao interessado, no prazo definido nas normas pertinentes e no contrato, as providências adotadas;

II - não restituir ao usuário/consumidor os valores comprovadamente recebidos indevidamente, nos prazos estabelecidos em lei, norma regulatória ou contrato ou, não havendo previsão nestes instrumentos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da comunicação do usuário/consumidor ou da efetiva apuração da ocorrência pelo prestador;

III - não atender às reclamações e pedidos de serviços nos prazos e condições estabelecidos em lei, norma regulatória ou contrato ou, não havendo previsão

nestes instrumentos, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados do protocolo de recebimento;

IV - não instalar equipamentos de medição do serviço nas unidades usuárias/consumidoras, salvo nos casos específicos excepcionados em lei, norma regulatória ou contrato;

V - não realizar leitura e faturamento de acordo com o disposto na norma regulatória;

VI - não divulgar adequadamente as informações acerca das situações de emergência e contingência que afetem a continuidade dos serviços na forma exigida pela normatização regulatória;

VII - não manter registro, controle e inventário físico dos bens e instalações relacionados à atividade desenvolvida;

VIII - não manter arquivo de toda a documentação de interesse ou fornecida à ARSEP, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou pelo prazo do contrato, quando se tratar de documentação necessária à viabilização da reversão de bens, ao cálculo de eventual indenização ao final do contrato e ao acompanhamento de fluxo financeiro dos serviços;

IX - deixar de manter organizado e atualizado o cadastro relativo a cada Estação de Transferência de Custódia de Gás, com informações que permitam a identificação do sistema de medição e dos volumes transferidos do sistema de transporte para o de distribuição, bem como sua localização e características técnicas, paralisação ou desativação, e quaisquer outros dados exigidos por lei ou pelas normas regulatórias dos serviços.

X - deixar de informar aos usuários/consumidores sobre os riscos existentes e os cuidados especiais que o gás canalizado requer;

XI - deixar de disponibilizar aos usuários/consumidores estrutura de atendimento adequada, que lhes possibilite fácil acesso à concessionária de distribuição;

XII - deixar de registrar as ocorrências no seu sistema de distribuição conforme exigido pela norma regulatória;

XIII - classificar incorretamente unidade usuária/consumidora, em desacordo com as determinações da normatização regulatória;

XIV - deixar de encaminhar o contrato de adesão/fornecimento aos usuários/consumidores ou de celebrar contrato de fornecimento, conforme determinado pela normatização regulatória;

XV - descumprir as determinações da lei e da norma regulatória relacionadas ao prévio aviso para a suspensão ou interrupção programada do fornecimento;

XVI - deixar de apresentar, nos prazos previstos e segundo as diretrizes da ARSEP, medidas que tenham por objetivo a pesquisa e o desenvolvimento

tecnológico do setor de gás canalizado, bem como programas de treinamento, enfocando a eficiência e segurança na construção, operação e manutenção do sistema de distribuição e do uso do gás, nos termos estabelecidos na lei e na normatização regulatória;

XVII - deixar de organizar e manter atualizado o Calendário de Leitura e Faturamento e/ou deixar de informar aos usuários/consumidores, previamente, por escrito, as alterações no referido Calendário conforme estabelecido na lei e na normatização regulatória;

XVIII - deixar de manter organizado, atualizado e digitalizado o cadastro relativo ao sistema de distribuição de gás canalizado que reflita exatamente a rede física instalada vinculada à base de dados geográfica da concessão;

XIX - deixar de manter registro de controle para supervisão, operação e manutenção de obras e instalações ou deixar de conservá-lo à disposição da ARSEP;

XX - deixar de efetuar a execução dos programas de incremento à oferta de gás canalizado e a eficiência do seu uso nos termos da norma regulatória específica;

XXI - deixar de apresentar à ARSEP, para aprovação prévia, programa de enfrentamento de situação de restrição ou modificação das características dos serviços, quando a suspensão tiver previsão de se prolongar por mais de 5 (cinco) dias nos termos da norma regulatória;

XXII - violar direitos dos usuários/consumidores dos seus serviços, desrespeitando os deveres de isonomia, cordialidade, lealdade, atualidade e modicidade tarifária ou adotando práticas anticompetitivas;

XXIII - deixar de encaminhar à ARSEP, nos prazos e condições estabelecidos por norma regulatória, as informações referentes aos contratos de compra e venda de gás canalizado negociados;

XXIV - deixar de notificar usuário/consumidor inadimplente sobre faturas devidas, nos termos da norma regulatória;

XXV - deixar de disponibilizar à ARSEP anualmente o programa de manutenção do sistema de distribuição de gás canalizado;

XXVI - executar atividades de distribuição de gás canalizado não amparadas em Contrato.

Art. 88. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo II:

I - não realizar o atendimento telefônico adequado aos usuários/consumidores, na forma exigida pela norma regulatória;

II - deixar de disponibilizar aos usuários/consumidor estrutura de atendimento adequada, que lhes possibilite fácil acesso à prestadora de serviços;

III - não manter a disposição dos usuários/consumidores, nos escritórios e locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, exemplares da Norma Regulatória da ARSEP e Código de Defesa do Consumidor, para conhecimento ou consulta;

IV - não realizar procedimentos adequados nos postos e locais de atendimento, ou não realizar o atendimento com cortesia, por meio de pessoal devidamente identificado, capacitado e atualizado;

V - não instituir a Ouvidoria e não dar condições de funcionamento adequado conforme normatização;

VI - suspender a prestação dos serviços, enquanto a reclamação do usuário estiver sob a análise da ARSEP ou da concessionária;

VII - não proceder ao prévio aviso para a suspensão ou interrupção dos serviços, mediante comunicação que informe motivo e o período, salvo nos casos admitidos em norma regulatória;

VIII - não comunicar previamente a estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas, com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência em relação à data prevista, o corte, interrupção ou restrição do fornecimento do serviço público, com exposição de motivos, conforme norma regulatória;

IX - não comunicar à ARSEP, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias anteriores à data prevista, a suspensão ou a interrupção do fornecimento de gás canalizado, ao usuário/consumidor que preste serviço público ou essencial à população, conforme norma regulatória;

X - não apresentar à ARSEP e ao poder concedente, em cada situação programada ou emergencial de interrupção de serviços de gás canalizado, em que houver previsão de desabastecimento por mais de 12 (doze) horas;

XI - não executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária horizontal e vertical, conforme as diretrizes, especificações técnicas e prazos estabelecidos nas normas municipais ou norma regulatória;

XII - não ressarcir os danos causados aos usuários/consumidores em função do serviço prestado;

XIII - não cumprir os prazos estabelecidos para execução de serviços;

XIV - não cumprir as normas técnicas e os procedimentos estabelecidos nas normas regulatórias para a implantação das instalações dos sistemas de abastecimento de gás canalizado;

XV - não encaminhar à ARSEP, nos prazos estabelecidos, indicadores previstos na norma regulatória para a apuração da qualidade dos serviços de gás canalizado;



XVI - não comunicar à ARSEP quaisquer circunstâncias que afetem a qualidade, continuidade, eficiência, segurança, que atinjam os usuários/consumidores ou impliquem na modificação das condições de prestação dos serviços, no prazo de:

a) 24 (vinte e quatro) horas após a ciência, em caso de circunstâncias imprevisíveis;

b) 5 (cinco) dias úteis de antecedência em relação à data prevista, no caso de circunstâncias programadas ou previsíveis;

XVII - não fazer a contabilidade em conformidade com as regras estabelecidas por lei, norma regulatória ou contrato;

XVIII - não encaminhar à ARSEP, nos prazos estabelecidos em norma regulatória, informações econômicas e financeiras em conformidade com as regras de contabilidade definidas em lei, norma regulatória ou contrato, bem como não publicar, anualmente, suas demonstrações financeiras e operacionais;

XIX - deixar de apresentar à ARSEP, anualmente, Plano Quinquenal de Investimentos e Obras, nos termos da normatização regulatória;

XX - deixar de prestar informações à ARSEP, previstas no Contrato, na normatização regulatória ou que venham a ser solicitadas adicionalmente de maneira formal, observando os prazos estabelecidos;

XXI - operar e manter as suas instalações de gás canalizado de forma inadequada ou sem dispor de desenhos, plantas, especificações e/ou manuais de equipamentos devidamente atualizados;

XXII - deixar de dispor de pessoal técnico legalmente habilitado, treinado e capacitado para a operação e manutenção das instalações de distribuição de gás canalizado, de modo a assegurar a qualidade e a eficiência das atividades, a segurança das pessoas e dos bens;

XXIII - deixar de utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam a prestação de serviço adequado;

XXIV - deixar de prestar contas da gestão dos serviços concedidos nos prazos legais e contratuais ou estabelecidos pela ARSEP;

XXV - deixar de encaminhar à ARSEP relatórios sobre situações de emergência, nos prazos fixados na normatização regulatória;

XXVI - deixar de incluir nos contratos de fornecimento as condições fixadas na lei, na normatização regulatória e no Contrato;

XXVII - restabelecer o fornecimento de gás enquanto as instalações do usuário/consumidor não estiverem em plena condição de uso, nos termos do Contrato e da norma regulatória;

XXVIII - deixar de implementar os investimentos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor de distribuição de gás canalizado, como estipulado na lei e na normatização regulatória pertinente;

XXIX - deixar de aplicar fator de correção relativo ao Poder Calorífico Superior, Pressão e Temperatura, em todas as faturas/contas de gás, ou ainda fazê-lo inadequadamente, nos termos da lei e da normatização regulatória específica.

Art. 89. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo III:

I - não realizar as obras necessárias à prestação de serviço adequado, assim como não manter e operar satisfatoriamente as instalações e os equipamentos correspondentes, nos termos do contrato e/ou normas regulatórias, bem como de suas posteriores revisões e alterações, assegurado, neste caso, o equilíbrio econômico-financeiro;

II - não efetuar, nos prazos estabelecidos norma regulatória, reparos, melhoramentos, substituições e modificações, de caráter urgente, nas instalações;

III - fornecer o objeto do serviço público com pressão em desacordo com os limites estabelecidos conforme norma regulatória;

IV - prestar serviço público sem contrato de adesão/fornecimento ou com contrato em desacordo com o exigido pela norma regulatória;

V - não comunicar de forma imediata, após comprovada ciência, aos usuários/consumidores qualquer anormalidade no padrão de qualidade do objeto do serviço público que possa colocar em risco a sua saúde;

VI - deixar de encaminhar à ARSEP, nos prazos previstos, relatório preliminar e definitivo sobre inspeções de segurança, de acidentes, quando houver danos pessoais irreparáveis ou graves, conforme normatização regulatória;

VII - deixar de proporcionar o auxílio que seja solicitado, pelas autoridades competentes, em caso de emergência ou sinistro;

VIII - deixar de atender os requisitos relativos a sistema de aquisição e análise de dados correspondentes à proteção catódica;

IX - deixar de realizar pesquisa de vazamentos, bem como patrulhamento e inspeção do sistema de distribuição, nos termos da lei e da normatização regulatória específica;

X - descumprir os prazos estabelecidos nos atos de outorga de concessões, de implantação de instalações de distribuição de gás canalizado.

Art. 90. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo IV:

I - não atender no prazo estabelecido em norma regulatória, a solicitação do usuário/consumidor, de conexão à rede pública, encontrando-se satisfeitas as condições para realização da ligação;

II - interromper indevidamente a prestação dos serviços ou não restabelecer o serviço quando exigido pela norma regulatória;

III - praticar tarifas de gás canalizado e outros preços por demais serviços em valores superiores àqueles autorizados pelo poder concedente e pela ARSEP;

IV - praticar descontos tarifários em desacordo com o estabelecido em lei, norma regulatória ou contrato;

V - fornecer informação falsa à ARSEP, ao poder concedente ou aos usuários/consumidores;

VI - dificultar de qualquer forma a fiscalização da ARSEP;

VII - fornecer à empresa vinculada (controlada, controladora ou coligada) volume de gás canalizado superior ao admitido, nos termos da lei, do Contrato e da norma regulatória específica;

VIII - ultrapassar os limites legais ou da norma regulatória de participação dos agentes econômicos nas atividades do setor de gás canalizado;

IX - praticar conduta uniforme ou concertada que vise prejudicar o desenvolvimento normal das operações do mercado de gás canalizado;

X - deixar de cumprir determinação da ARSEP, no prazo estabelecido.

### **Seção V**

#### **Das penalidades de multa referentes à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário**

Art. 91. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo I:

I - não manter organizado, atualizado e acessível à ARSEP o cadastro relativo a cada unidade operacional, com informações que permitam a identificação da quantidade e da qualidade da água captada, tratada, aduzida, reservada, distribuída e faturada para abastecimento de água e do esgoto coletado, recalado, tratado e lançado no meio ambiente, bem como suas localizações, seus equipamentos, sua paralisação ou desativação e quaisquer outros dados exigidos por lei, norma regulatória ou contrato;

II - não manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários/consumidores, com anotação da data, do motivo, do valor cobrado e da execução do serviço, bem como não informar ao interessado, no prazo definido nas normas pertinentes e no contrato, as providências adotadas;

III - não restituir ao usuário/consumidor os valores comprovadamente recebidos indevidamente, nos prazos estabelecidos em lei, norma regulatória ou contrato

ou, não havendo previsão nestes instrumentos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da comunicação do usuário/consumidor ou da efetiva apuração da ocorrência pelo prestador;

IV - não atender às reclamações e pedidos de serviços nos prazos e condições estabelecidos em lei, norma regulatória ou contrato ou, não havendo previsão nestes instrumentos, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados do protocolo de recebimento;

V - não realizar leitura e faturamento de acordo com o disposto na norma regulatória;

VI - não manter arquivo de toda a documentação de interesse ou fornecida à ARSEP, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou pelo prazo do contrato, quando se tratar de documentação necessária à viabilização da reversão de bens, ao cálculo de eventual indenização ao final do contrato e ao acompanhamento de fluxo financeiro dos serviços;

VII - não divulgar adequadamente as informações acerca das situações de emergência e contingência que afetem a continuidade dos serviços na forma exigida pela normatização regulatória;

VIII - não zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços;

IX - não instalar equipamentos de medição de água nas unidades usuárias, salvo nos casos específicos excepcionados em lei, norma regulatória ou contrato;

X - não manter registro, controle e inventário físico dos bens e instalações relacionados à atividade desenvolvida.

Art. 92. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo II:

I - não realizar o atendimento telefônico adequado aos usuários/consumidores, na forma exigida pela norma regulatória;

II - deixar de disponibilizar aos usuários/clientes estrutura de atendimento adequada, que lhes possibilite fácil acesso à prestadora de serviços na forma exigida pela norma regulatória;

III - não manter a disposição dos usuários/consumidores, nos escritórios e locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, exemplares da Norma Regulatória da ARSEP e Código de Defesa do Consumidor, para conhecimento ou consulta;

IV - não realizar procedimentos adequados nos postos e locais de atendimento, ou não realizar o atendimento com cortesia, por meio de pessoal devidamente identificado, capacitado e atualizado;

V - suspender a prestação dos serviços, enquanto a reclamação do usuário/consumidor, estiver sendo objeto de análise por parte da ARSEP ou da concessionária;

VI - não instituir a Ouvidoria e não dar condições de funcionamento adequado conforme normatização;

VII - não instituir uma Comissão de Ética;

VIII - não proceder ao prévio aviso para a suspensão ou interrupção dos serviços, mediante comunicação que informe motivo e o período, salvo nos casos admitidos em norma regulatória;

IX - não comunicar previamente a estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas, com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência em relação à data prevista, o corte, interrupção ou restrição do fornecimento de água ou coleta de esgoto, com exposição de motivos, conforme norma regulatória;

X - não comunicar à ARSEP, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias anteriores à data prevista, a suspensão ou a interrupção do fornecimento de água ou coleta de esgoto, ao usuário/consumidor que preste serviço público ou essencial à população, conforme norma regulatória;

XI - não comunicar à ARSEP e ao poder concedente, em cada situação programada ou emergencial de interrupção de serviços de abastecimento de água ou coleta e tratamento de esgotos, em que houver previsão de desabastecimento por mais de 12 (doze) horas, conforme norma regulatória;

XII - não executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária horizontal e vertical, conforme as diretrizes, especificações técnicas e prazos estabelecidos nas normas municipais ou norma regulatória;

XIII - não ressarcir os danos causados aos usuários em função do serviço prestado, conforme norma regulatória;

XIV - não cumprir os prazos estabelecidos para execução de serviços, conforme norma regulatória;

XV - não cumprir as normas técnicas e os procedimentos estabelecidos nas normas regulatórias para a implantação das instalações dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

XVI - não encaminhar à ARSEP, nos prazos estabelecidos, indicadores previstos na norma regulatória para a apuração da qualidade dos serviços de água e esgoto;

XVII - não comunicar à ARSEP quaisquer circunstâncias que afetem a qualidade, segurança, que atinjam os usuários/consumidores ou impliquem na modificação das condições de prestação dos serviços, no prazo de:

a) 24 (vinte e quatro) horas após a ciência, em caso de circunstâncias imprevisíveis;

b) 5 (cinco) dias úteis de antecedência em relação à data prevista, no caso de circunstâncias programadas ou previsíveis;

XVIII - não desenvolver o monitoramento de lançamentos ou descargas de efluentes industriais na rede pública de esgotamento sanitário, conforme norma regulatória;

XIX - não informar de imediato às autoridades competentes sobre falhas no tratamento de efluentes que resultem em poluição ambiental, conforme norma regulatória;

XX - não dar publicidade à qualidade da água distribuída nos termos da norma regulatória;

XXI - não fazer a contabilidade em conformidade com as regras estabelecidas por lei, norma regulatória ou contrato;

XXII - não encaminhar à ARSEP, nos prazos estabelecidos em norma regulatória, informações econômicas e financeiras em conformidade com as regras de contabilidade definidas em lei, norma regulatória ou contrato, bem como não publicar, anualmente, suas demonstrações financeiras e operacionais;

XXIII - deixar de apresentar à ARSEP, anualmente, Plano Quinquenal de Investimentos e Obras, nos termos da normatização regulatória.

Art. 93. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo III:

I - não realizar as obras necessárias à prestação de serviço adequado, assim como não manter e operar satisfatoriamente as instalações e os equipamentos correspondentes, nos termos do contrato e/ou normas regulatórias, bem como de suas posteriores revisões e alterações, assegurado, neste caso, o equilíbrio econômico-financeiro;

II - não efetuar, nos prazos estabelecidos norma regulatória, reparos, melhoramentos, substituições e modificações, de caráter urgente, nas instalações;

III - fornecer água com pressão em desacordo com os limites estabelecidos conforme norma regulatória;

IV - prestar serviço de abastecimento de água ou esgotamento sanitário sem contrato de adesão/fornecimento ou com contrato em desacordo com o exigido pela norma regulatória;

V - estabelecer medidas e procedimentos de racionamento no abastecimento de água sem a prévia comunicação à ARSEP;

VI - em situações de emergência e contingência, interromper os serviços em desconformidade com os respectivos planos;

VII - interromper o fornecimento de água por atacado ou reduzi-lo em volume inferior ao ajustado contratualmente pelas partes, sem aviso prévio aos contratantes;

VIII - não comunicar à ARSEP e às autoridades competentes de meio ambiente, gestão de recursos hídricos e sanitárias, imediatamente após comprovada ciência, os acidentes de contaminação e as alterações de padrão que afetem a qualidade da água;

IX - não comunicar de forma imediata, após comprovada ciência, aos usuários/consumidores qualquer anormalidade no padrão de qualidade da água potável que possa colocar em risco a sua saúde;

X - não proceder às medidas cabíveis para minimizar os danos e corrigir as anormalidades detectadas na qualidade da água conforme norma regulatória;

XI - não proceder às medidas cabíveis para minimizar os danos e corrigir as anormalidades detectadas pelo lançamento inadequado de efluentes conforme norma regulatória;

XII - não realizar o manejo, condicionamento, transporte e disposição adequada de lodos e subprodutos do tratamento de água ou de efluentes.

Art. 94. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo IV:

I - fornecer informação falsa à ARSEP, ao poder concedente ou aos usuários/consumidores;

II - não atender no prazo estabelecido em norma regulatória a solicitação do usuário/consumidor de conexão à rede pública, encontrando-se satisfeitas as condições para realização da ligação;

III - interromper indevidamente a prestação dos serviços ou não restabelecer o serviço quando exigido pela norma regulatória;

IV - não atingir as metas definidas em contrato de programa ou instrumento congêneres referentes, assegurado, neste caso, o equilíbrio econômico financeiro:

a) cobertura de abastecimento de água;

b) cobertura de coleta de esgotos;

c) tratamento de esgotos;

V - não realizar controle de qualidade da água tratada, no Sistema de distribuição, de acordo com as disposições do Ministério da Saúde;

VI - não fornecer água, dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos em legislação específica do Ministério da Saúde;

VII - realizar o despejo de esgotos, após o tratamento, em condições inferiores aos padrões exigidos pelos órgãos ambientais;

VIII - praticar tarifas de água e de esgoto e outros preços por demais serviços em valores superiores àqueles autorizados pelo poder concedente e pela ARSEP;

IX - praticar descontos tarifários em desacordo com o estabelecido em lei, norma regulatória ou contrato;

X - não elaborar e não aplicar um plano de redução de perda de água.

## **Seção VI**

### **Da recomendação de caducidade da delegação**

Art. 95. A aplicação da penalidade de caducidade da delegação é de competência do titular dos serviços, que poderá promovê-la por sua iniciativa ou mediante recomendação da ARSEP.

§ 1º. A manifestação da ARSEP sobre a aplicação da penalidade de caducidade terá natureza vinculante à decisão do titular dos serviços caso assim previsto no contrato de concessão ou de programa ou por instrumento congêneres.

§ 2º. A recomendação da ARSEP para declaração da caducidade da delegação deverá ser precedida da verificação da inadimplência da prestadora de serviço em processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 3º. A ARSEP não recomendará a declaração de caducidade pelo titular dos serviços sem antes comunicar à prestadora de serviço, detalhadamente, os descumprimentos contratuais e as não conformidades, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais e desta Lei Complementar.

§ 4º. Caso o titular dos serviços não entenda pela declaração da caducidade, a ARSEP deverá aplicar a penalidade de multa, de acordo com os critérios desta Lei Complementar.

Art. 96. A ARSEP poderá propor ao titular dos serviços, ao seu critério, e de forma fundamentada, a caducidade da delegação quando:

I - ficar caracterizada grave e reiterada inexecução total ou parcial do contrato de programa ou concessão ou por instrumento congêneres;

II - a prestadora de serviço paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

III - a prestadora de serviço perder a condição econômica, técnica ou operacional para manter a adequada prestação do serviço delegado;



IV - a prestadora de serviço não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos; ou

V - a prestadora de serviço for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos.

## **Seção VII**

### **Das demais medidas adotadas pela ARSEP**

Art. 97. Constatada ação ou omissão que ponha em risco a integridade física ou patrimonial de terceiros, ressalvados os casos que resultem em risco à segurança do trabalho, à saúde ou ao meio ambiente, a ARSEP poderá aplicar as seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades:

I - suspensão de fornecimento de produto ou serviço;

II - suspensão temporária de atividade, inclusive de faturamento;

III - interdição, total ou parcial, de instalação, de obra ou de atividade;

IV - imposição de contrapropaganda.

§ 1º. Na hipótese da aplicação das penalidades descritas neste artigo, o recurso será recebido sem o efeito suspensivo.

§ 2º. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela ARSEP, no âmbito de suas atribuições, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 3º. Caso o resultado de ação ou omissão da prestadora de serviço coloque em risco a segurança do trabalho, a saúde ou o meio ambiente, a ARSEP comunicará as irregularidades constatadas às autoridades competentes.

## **CAPÍTULO X**

### **DOS PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DE SANÇÕES**

#### **Seção I**

##### **Da Ação de Fiscalização**

Art. 98. A Ação de Fiscalização tem por objetivos verificar as condições, os instrumentos, as instalações e os procedimentos utilizados pela prestadora de serviço, zelar para que a prestação do serviço se faça de forma adequada e identificar os pontos de não conformidade com as exigências da legislação aplicável.

Art. 99. A Coordenadoria da ARSEP competente, será responsável pelos procedimentos administrativos relativos às ações de fiscalização, incumbindo-lhe numeração, organização, controle e autuação.

Parágrafo único. Com a abertura da ação de fiscalização, será feito o sorteio imediato do Conselheiro para relatoria.

Art. 100. Em se tratando de fiscalização programada ou eventual nas dependências da prestadora de serviço, esta será comunicada, com antecedência mínima de 10 (dez) e 5 (cinco) dias, respectivamente, por meio de documento escrito, que conterá:

I - os objetivos da ação de fiscalização, bem como os locais e datas previstas para início e término de inspeções nas instalações da prestadora de serviço;

II - identificação do servidor responsável pela ação de fiscalização, com indicação de seu cargo, telefone e endereço do correio eletrônico.

Art. 101. A fiscalização emergencial não necessita de comunicação prévia, mas a prestadora de serviço será informada por escrito até o primeiro dia útil após o início da fiscalização sobre as razões para seu início, o local fiscalizado e a identificação do servidor responsável pela ação de fiscalização.

Art. 102. O servidor responsável pela ação de fiscalização poderá:

I - adiar o início, assim como prorrogar a duração das inspeções nas instalações da prestadora de serviço;

II - solicitar, a qualquer tempo, esclarecimentos e documentos ao fiscalizado;

III - reiterar suas solicitações quando as considere não atendidas ou atendidas de forma insatisfatória;

IV - solicitar ao fiscalizado, durante as inspeções nas instalações, medições e simulações de procedimentos adotados para prestação dos serviços;

V - fixar e prorrogar prazos para o atendimento de suas solicitações.

Art. 103. Concluída a ação de fiscalização, o servidor por ela responsável fará um Relatório de Fiscalização, que conterá no mínimo:

I - identificação e endereço do fiscalizado;

II - objetivo da ação de fiscalização;

III - período em que foi realizada e sua abrangência;

IV - não conformidades, determinações e recomendações dirigidas ao fiscalizado e os respectivos prazos para seu cumprimento;

V - nome, cargo, função, número de matrícula e assinatura do responsável pela ação de fiscalização;

VI - local e data de elaboração do relatório.

Art. 104. O processo de ação de fiscalização será arquivado de ofício pelo servidor da ARSEP competente, informando-se o resultado à prestadora de serviço.

## **Seção II**

### **Do Processo de Acompanhamento de Ações Corretivas**

Art. 105. O Processo de Acompanhamento de Ações Corretivas terá início com o Termo de Notificação (TN), que será emitido sempre que algum fato que possa consubstanciar irregularidade na prestação dos serviços públicos seja constatado pela ARSEP em Ação de Fiscalização.

§ 1º. O termo de notificação será lavrado pelo servidor responsável pela Ação de Fiscalização.

§ 2º. O termo de notificação também poderá ser emitido para fins de recomendação ou de comunicação à prestadora de serviço sobre o resultado da fiscalização.

§ 3º. Constatadas não conformidades, deverá ser lavrado um termo de notificação para cada infração correspondente, que poderá fazer referência a uma ou mais áreas delegadas, correspondentes às localidades atingidas pelos atos lesivos ou danosos.

Art. 106. O termo de notificação será emitido em formulário próprio, do qual constará:

I - local e data da lavratura;

II - identificação da agência reguladora e respectivo endereço;

III - nome, cargo, função, matrícula e assinatura do responsável por sua emissão;

IV - nome, qualificação e endereço do notificado;

V - o prazo para apresentação de manifestação junto à ARSEP, o nome do servidor da ARSEP competente a quem deve ser dirigida a manifestação e o local para apresentação desta;

VI - a identificação da(s) área(s) delegada(s) afetada(s) pela(s) não conformidade(s) identificada(s);

VII - descrição dos fatos levantados e indicação de não conformidades, recomendações e/ou determinação de ações a serem empreendidas pelo notificado, e prazo para cumprimento da determinação, se for o caso.

Parágrafo único. O termo de notificação será emitido em duas vias, destinando-se a primeira via à notificada e a segunda via para os autos do processo respectivo.

Art. 107. O notificado terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do termo de notificação, para se manifestar sobre o assunto nele tratado, inclusive sobre o prazo indicado para correção das não conformidades apontadas,

oferecendo as informações e os documentos que considerar necessários ou convenientes à fiscalização.

§ 1º. O servidor da ARSEP responsável poderá prorrogar o prazo para recebimento da manifestação sobre o TN mediante solicitação motivada e tempestiva da prestadora de serviço.

§ 2º. Quando da análise da manifestação do notificado, poderão ser solicitadas outras informações julgadas necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos relatados.

§ 3º. Decorrido o prazo sem manifestação do notificado, ter-se-á como aceito pela prestadora de serviço o disposto no TN, inclusive quanto ao prazo indicado para cumprimento da determinação.

Art. 108. O servidor competente proferirá decisão sobre o processo de acompanhamento de ações corretivas, no sentido de:

I - conceder prazo para correção da irregularidade, na hipótese da prestadora de serviço não ser reincidente na prática de infração de mesma espécie, nos termos do art. 79 desta Lei Complementar;

II - arquivar o processo de acompanhamento de ações corretivas, nos casos de não confirmação da irregularidade, procedência das alegações da prestadora de serviço ou cumprimento das determinações nos prazos estabelecidos para correção das irregularidades;

III - instituir o processo administrativo punitivo, por meio de lavratura de Auto de Infração, nos seguintes casos:

a) confirmação de que a prestadora de serviço é reincidente na prática da irregularidade;

b) descumprimento das determinações da ARSEP, inclusive quanto à eventuais prazos concedidos para correção das irregularidades.

§ 1º. Terminado o prazo para a correção das irregularidades constatadas, a prestadora de serviço terá 10 (dez) dias para enviar à ARSEP, Relatório de Ações e Ajustamento de Conduta (RAAC) com a documentação comprobatória de seu cumprimento.

§ 2º. A documentação comprobatória a que se refere o parágrafo anterior poderá incluir fotos, laudos, relatórios de medições e quaisquer comprovantes que a prestadora de serviço julgar conveniente.

§ 3º. O RAAC com a comprovação do atendimento das determinações, deverá conter assinatura de profissional do quadro da prestadora de serviço responsável pela área fiscalizada onde foi identificada a irregularidade.

§ 4º. A Coordenadoria da ARSEP competente poderá realizar, a qualquer tempo e sem necessidade de comunicação prévia, diligências para verificação das

informações fornecidas pela prestadora de serviço no RAAC, inclusive por meio de realização de inspeções nas dependências da prestadora de serviço e solicitação de esclarecimentos e documentos ao fiscalizado, bem como reiterar suas solicitações quando as considere não atendidas ou atendidas de forma insatisfatória.

§ 5º. A omissão no envio, no prazo da norma regulatória, do RAAC ou de respostas às solicitações da ARSEP para verificação do cumprimento da determinação sujeita a prestadora de serviço às medidas cabíveis pelo descumprimento das determinações da ARSEP, nos termos da alínea “b” do inciso III deste artigo.

§ 6º. Caso as irregularidades constatadas ensejem a aplicação da penalidade de caducidade da delegação, o servidor da ARSEP competente, após autorização da Diretoria Colegiada, procederá à emissão do Auto de Infração, especificando a recomendação de caducidade e a multa equivalente na hipótese de o titular decidir por não declarar a caducidade.

### **Seção III** **Do Processo Administrativo Punitivo**

Art. 109. O Processo Administrativo Punitivo terá início com a emissão do Auto de Infração (AI), que será instruído com toda a documentação que lhe deu origem e deverá conter:

I - local e data da lavratura;

II - identificação da agência reguladora e respectivo endereço;

III - nome, cargo, função, matrícula e assinatura do responsável pela lavratura do Auto de Infração;

IV - nome, qualificação e endereço do autuado;

V - o prazo para apresentação de recurso ao Conselho Diretor da ARSEP, o nome do Conselheiro Relator do processo, a quem deve ser dirigido o recurso, e o local para sua apresentação;

VI - a identificação da(s) área(s) delegada(s) afetada(s) pela infração;

VII - instruções para o recolhimento da multa, quando couber;

VIII - descrição dos fatos constitutivos da infração, normas infringidas e penalidade correspondente.

§ 1º. O servidor da ARSEP competente fará a abertura dos processos administrativos punitivos, incumbindo-lhe numeração, organização, controle e autuação.

§ 2º. O Auto de Infração será lavrado em 2 (duas) vias, assinadas pelo servidor da ARSEP competente, destinando-se a 1ª via à notificação do autuado e a 2ª via para os autos do processo respectivo.

§ 3º. Para cada infração será lavrado um Auto de Infração, que poderá fazer referência a uma ou mais áreas delegadas, correspondentes às localidades atingidas pelos atos lesivos ou danosos.

§ 4º. A notificação da prestadora de serviço quanto ao processo administrativo punitivo pode ser feita pelos correios com aviso de recebimento (AR), ou por qualquer outro meio, desde que comprovada inequivocamente a entrega do Auto de Infração.

§ 5º. O servidor da ARSEP competente poderá corrigir de ofício erros e omissões verificados no Auto de Infração (AI), reabrindo o prazo para o recurso do autuado no que for pertinente aos pontos objeto das correções.

§ 6º. As informações do processo administrativo punitivo somente serão divulgadas após decisão final.

Art. 110. Apresentado recurso, no prazo de 10 (dez) dias, à Diretoria Colegiada, o servidor da ARSEP competente poderá, em até 10 (dez) dias úteis, após tomar conhecimento do instrumento recursal, reconsiderar sua decisão e, no caso de mantê-la, enviará o processo à Diretoria Colegiada da ARSEP para deliberação.

§ 1º. O Diretor-Relator poderá solicitar providências ou esclarecimentos complementares às Coordenadorias de Regulação e/ou Setor Jurídico.

§ 2º. Da decisão do Diretor-Relator, a prestadora de serviço será intimada por meio de carta com aviso de recebimento (AR), ou por qualquer outro meio que garanta a sua efetiva ciência da decisão.

Art. 111. Julgado procedente o recurso apresentado pela prestadora de serviço, ficará sem efeito a penalidade fixada no Auto de Infração.

#### **Seção IV** **Do Pedido de Reconsideração**

Art. 112. Das decisões da Diretoria Colegiada da ARSEP, os interessados poderão interpor, de forma escrita e fundamentada, Pedido de Reconsideração, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 113. Interposto o pedido de reconsideração à ARSEP, os autos serão imediatamente conclusos ao Diretor-Relator que, após a elaboração do seu voto, submeterá a questão à Diretoria Colegiada para decisão final.

Parágrafo único. Caso o Diretor-Relator entenda serem necessárias outras informações complementares, poderá solicitar das Coordenadoria da ARSEP, e/ou Setor Jurídico, análise e parecer sobre o objeto do processo ou determinar outras providências que considerar apropriadas para o seu adequado julgamento, inclusive requerendo à prestadora de serviço e, quando for o caso, ao usuário ou ao titular dos serviços, novas manifestações a serem oferecidas no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias.

Art. 114. Das decisões denegatórias de pedido de reconsideração não caberá recurso.

Art. 115. O pedido de reconsideração será recebido somente em seu efeito devolutivo.

Parágrafo único. O Diretor-Relator poderá, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, conceder efeito suspensivo ao pedido de reconsideração.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116. As normas regulamentares decorrentes desta Lei Complementar serão aprovadas pela instância de deliberação máxima da ARSEP e homologadas, por decreto, pelo Governador do Estado.

Art. 117. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta da dotação própria do Orçamento Geral do Estado.

Art. 118. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 119. Ficam revogadas:

I - a Lei Estadual nº 7.758, de 9 de dezembro de 1999;

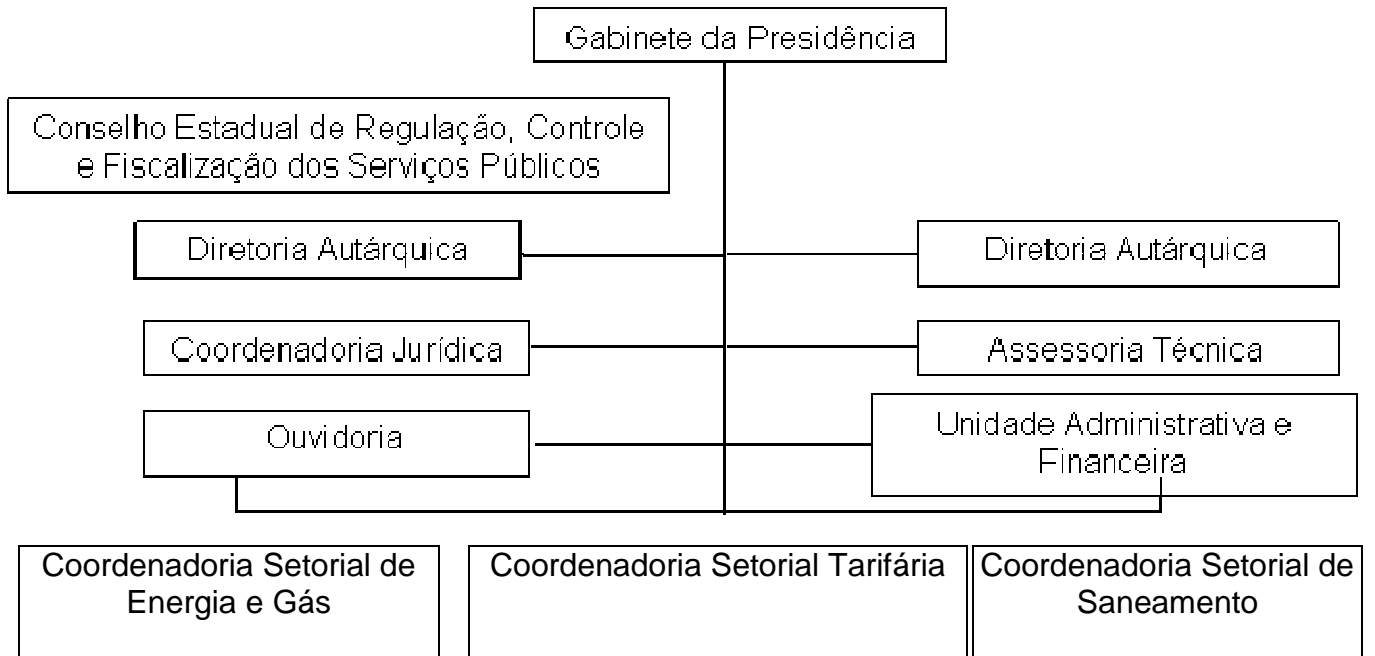
II - a Lei Estadual nº 7.886, de 7 de dezembro de 2000.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 28 de dezembro de 2016, 195º da Independência e 128º da República.

ROBINSON FARIA  
Governador

ANEXO I

ORGANOGRAMA DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (ARSEP)



ANEXO II



TABELA I  
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	
		VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
Diretor Presidente	01	R\$ 2.750,00	R\$ 4.125,00
Diretor Autárquico	02	R\$ 1.800,00	R\$ 2.700,00
Coordenador Jurídico	01	R\$ 1.300,00	R\$ 1.950,00
Ouvidor	01	R\$ 1.300,00	R\$ 1.950,00
Assessor Técnico	01	R\$ 1.300,00	R\$ 1.950,00
Coordenadores Setoriais	03	R\$ 1.300,00	R\$ 1.950,00
Chefe da Unidade Administrativa e Financeira	01	R\$ 750,00	R\$ 1.125,00

ANEXO III

TABELA II  
QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

QUANTIDADE	CARREIRA	VALOR
03	Analista de Regulação – AR-I	R\$ 2.000,00
03	Analista de Regulação – AR-II	R\$ 1.600,00
03	Analista de Regulação – AR-III	R\$ 1.300,00
03	Analista de Suporte à Regulação – ASR	R\$ 880,00
02	Técnicos de Suporte de Regulação – TSR	R\$ 880,00